

Decreto-lei n.º 35:200 — Determina que passem a ser da competência do Commissariado do Desemprego as atribuições que pelo decreto n.º 21:699 competiam ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral em matéria de inscrição dos desempregados e de fiscalização e contabilidade do Fundo de Desemprego.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 35:201 — Reforça as verbas para o novo edificio do Liceu Eça de Queiroz, na Póvoa de Varzim, fixadas no programa das novas construções, ampliações e melhoramentos de edificios liceais, aprovado pelo decreto-lei n.º 28:604.

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 35:202 — Determina que de futuro os organismos abrangidos pelo decreto-lei n.º 29:049 não possam conceder abonos a titulo de gratificação, com ou sem carácter de generalidade e seja qual fôr o pretexto, sem despacho prévio do Ministro, sob proposta justificativa da direcção do respectivo organismo, considerando-se aprovados todos os abonos daquela natureza efectuados até à presente data.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Sub-Secretariado de Estado da Assistência Social

Decreto-lei n.º 35:182

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O regime do artigo 12.º do decreto n.º 15:809, de 2 de Agosto de 1928, é applicável à hipótese de os prédios haverem sido deixados, doados ou legados às Misericórdias com a cláusula de serem por elas vendidos, salvo se a venda imediata fôr indispensável para o cumprimento da vontade do bemfeitor.

§ 1.º Os prédios a que se refere este artigo serão adjudicados à respectiva Misericórdia, que procederá à sua venda nos termos da legislação em vigor.

§ 2.º O prazo designado no n.º 1.º do artigo 12.º do citado decreto poderá, ocorrendo circunstâncias atendíveis e não havendo ofensa de direitos de terceiro, ser ampliado por despacho dos Ministros do Interior e das Finanças.

Art. 2.º O disposto neste diploma é applicável às heranças abertas à data da sua publicação.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 35:183

Considerando que os lugares de Campelos, Cabeça Gorda, Casais do Grilo e Casais do Rijo, integrados na freguesia de Santa Maria, com sede na vila de Tórres Vedras, se encontram a cerca de 20 quilómetros da referida sede, o que provoca grandes transtornos às populações respectivas;

Considerando que residem naqueles lugares cerca de mil pessoas, e que é sensivelmente igual o número de moradores nos restantes lugares da freguesia de Santa Maria;

Considerando que se verificam todas as condições referidas no artigo 9.º do Código Administrativo e se cumprirem as formalidades exigidas pelo mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a freguesia de Campelos, no concelho de Tórres Vedras, com sede na povoação do mesmo nome e constituída, além desta, pelos lugares de Cabeça Gorda, Casais do Grilo e Casais do Rijo.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia são os seguintes: uma linha que, partindo de Campelos, se dirige para o norte, passando a poente do Casal dos Atalhos e, seguindo o caminho até poente dos Casais do Vale da Quinta, encontra a Ribeira dos Palheiros. Segue depois para nascente, ao longo da Ribeira de Palheiros, até encontrar a estrada Outeiro-Lourinhã, a 440 metros do cruzamento das estradas do Outeiro. Segue desse ponto para sudoeste, passando por Mosqueiro, 200 metros ao sul do Casal do Francisco, sul do Casal da Amieira e do Amieiral, inflectindo para norte até próximo do Alto do Campelo e daí novamente para sudoeste, até 400 metros a norte do lugar de Vila Facaia. Deste ponto dirige-se para poente, passando 100 metros ao sul do Casal Novo de Vale de Tábua; rodeia para o norte, cruzando a estrada nacional de Tórres a Lourinhã, a 300 metros ao norte do Casal do Vale da Tábua; continua entre a mesma estrada e o Casal do Vale da Bórra, a 250 metros a leste deste último Casal, seguindo depois o caminho até encontrar a estrada nacional, 550 metros a sul do seu cruzamento com o caminho que vai para Campelos; segue a estrada até ao seu cruzamento com o caminho para Campelos e, desse ponto, dirige-se para nascente, sempre ao norte do referido caminho, até encontrar de novo o lugar de Campelos.

Art. 3.º A eleição da Junta de Freguesia de Campelos realiza-se no dia que fôr designado pelo governador civil, e serão eleitores os chefes de família da área respectiva inscritos no recenseamento da freguesia de Santa Maria.

Art. 4.º A competência atribuída pelo Código Administrativo ao presidente da junta no que se refere à eleição e votação será exercida pelo presidente da Junta de Freguesia de Santa Maria.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Decreto-lei n.º 35:184

Atendendo ao constante progresso que se tem verificado no Entroncamento, constituído em freguesia por decreto n.º 12:192, de 25 de Agosto de 1926, e elevado à categoria de vila por decreto n.º 22:010, de 21 de Dezembro de 1932;

Considerando que a freguesia do Entroncamento, mercê da actuação da sua junta e do auxílio que o Estado lhe tem concedido, possui ruas bem pavimentadas, rede de distribuição de energia eléctrica, pública e par-

ticular, com a extensão de 16:400 metros, rêde de abastecimento domiciliário de águas, com igual extensão, um importante mercado coberto, magnífico edificio próprio para a sua sede, que rivaliza com muitos paços de concelhos e no qual se previram dependências para instalação de todas as repartições públicas concelhias e do quartel de bombeiros, dois belos edificios escolares, dispondo cada um de duas salas, edificio destinado a refeitório dos indigentes e cemitério com capela e casa de auto-psias privativas;

Considerando que no Entroncamento se construiu recentemente edificio para os serviços dos correios, telégrafos e telefones, tendo a Junta de Freguesia contribuído para a aquisição do respectivo terreno;

Considerando que a actividade que vem sendo exercida pela Junta de Freguesia, instituindo e administrando os serviços referidos, ou facilitando a sua instalação, já não constitue, a bem dizer, matéria das atribuições paroquiais, tornando-se necessário criar o concelho do Entroncamento, para que se reconheça, dêse modo, a situação imposta pelas realidades sociais do meio e se criem novas possibilidades do seu desenvolvimento futuro;

Considerando que funcionam no Entroncamento dispensário antituberculoso, com aparelhagem de raios X, e secções, devidamente apetrechadas, de oftalmologia e oto-rino-laringologia, e ali exercem a sua actividade médicos, parteiras e farmacêuticos, achando-se, assim, garantida a assistência médica à população;

Considerando que a vila do Entroncamento é o mais importante centro ferroviário do País, dispõe de secção da policia de segurança pública, pósto da guarda fiscal e é sede permanente de vários estabelecimentos e formações militares, o que há-de continuar a influir na sua expansão;

Considerando que o Entroncamento tem mais de 8:000 habitantes, distribuídos por cerca de 3:000 fogos, e uma extensa área urbanizada, com igreja paroquial de amplas dimensões, jardim-parque e dois campos de jogos, bastante desenvolvimento comercial e algumas importantes fábricas;

Considerando que a média da despesa da Junta de Freguesia do Entroncamento nos últimos três anos é de 500.000\$ e pode computar-se em 600.000\$ a receita ordinária do novo concelho, o que permitirá que sejam satisfeitos os respectivos encargos municipais;

Considerando que a criação do concelho do Entroncamento implicará para o concelho de Vila Nova da Barquinha, cuja receita ordinária média nos últimos três anos foi de 500.000\$, a perda de cerca de 200.000\$ anuais de receita, mas que a privação de tais recursos fica parcialmente compensada desde que se suprimem os encargos respeitantes à área desanexada;

Considerando que o concelho de Vila Nova da Barquinha não fica a suportar encargos de empréstimos;

Considerando que, além de se verificarem todas as condições referidas no artigo 8.º do Código Administrativo, se cumpriram as formalidades que prescreve o mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o concelho do Entroncamento, com sede na localidade do mesmo nome e abrangendo a área da actual freguesia do Entroncamento.

§ único. O novo concelho é classificado rural de 3.ª ordem.

Art. 2.º A designação dos vogais do primeiro conselho municipal será feita até ao próximo dia 5 de Dezembro.

Art. 3.º Para os fins referidos no artigo 28.º do Código Administrativo o conselho municipal reunirá, no ano corrente, em 12 de Dezembro.

Art. 4.º A Câmara Municipal terá a sua primeira reunião, para o efeito da verificação dos poderes dos vogais e da eleição do procurador ao conselho provincial, no próximo dia 19 de Dezembro.

Art. 5.º As percentagens adicionais às contribuições do Estado lançadas na área do novo concelho para o ano de 1946 serão entregues à Câmara Municipal do Entroncamento.

Art. 6.º Até 2 de Janeiro de 1946 o presidente da Câmara decidirá, por despacho, todos os assuntos da competência desta, ficando, porém, os actos praticados sujeitos a ratificação pela Câmara.

§ único. Durante o mesmo período a competência do conselho municipal será exercida pelo governador civil do distrito.

Art. 7.º Enquanto não estiverem providos os lugares dos quadros do pessoal da Câmara Municipal do Entroncamento serão os respectivos serviços assegurados pelo pessoal da Junta de Freguesia.

Art. 8.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 35:185

Sendo conveniente submeter a regras comuns, no que respeita à constituição dos seus fundos e à organização das suas contas, as instituições actualmente encorporadas na Caixa Nacional de Previdência, tudo em orientação conforme aos estudos já encetados;

Nestes termos, de harmonia com a proposta feita ao Governo pelo conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Constituem receita da Caixa Nacional de Previdência, em conta dos serviços a que respeitam:

- As cotas ou outros pagamentos devidos pelos contribuintes;
- Os subsídios concedidos pelo Estado;
- As custas, prescrições e quaisquer donativos, legados ou heranças;
- Os rendimentos de bens próprios;
- As entregas de organismos e serviços para satisfação dos encargos criados por lei.

Art. 2.º Constituem despesa da Caixa Nacional de Previdência, em conta também dos serviços a que respeitem:

- O pagamento das pensões de aposentação ou reforma devidas aos funcionários que alcancem êsse direito;
- O pagamento de pensões às famílias dos contribuintes, por morte destes;